## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005074-13.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - DIREITO CIVIL
Requerente: Jhonaton Afonso Teodorowski Moreno

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Jhonaton Afonso Teodorowski Moreno, nascido em 07/08/1997,

informa que quando da separação consensual de seus pais, nos autos do processo nº 0020318-77.2008.8.26.0566 (nº de ordem 2147/08) - 2ª Vara Cível local, fora convencionado no item "5" do acordo de fls. 08/09 daqueles autos, que seu genitor Domingos Teodorowski Moreno depositaria R\$ 10.000,00 em favor dos dois filhos, numerário esse a ser "usado apenas para as necessidades especiais devidamente informadas nos autos". Acontece que esses ativos nunca foram usados. Pede o deferimento e levantamento da metade desse valor e respectivos rendimentos. Exibiu documentos às fls. 07/09.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Na separação consensual dos pais do requerente, que teve curso pela 2ª Vara Cível local, feito nº 0020318-77.2008.8.26.0566 (nº de ordem 2147/08), seu pai obrigou-se a depositar em favor dos dois filhos menores R\$ 10.000,00, que seriam usados apenas para atender as necessidades especiais dos filhos e na medida em que essas necessidades fossem apontadas nos autos (item "5" de fls. 08/09).

O depósito foi efetuado e nunca utilizado. O requerente, um dos destinatários daquele benefício, atingiu a maioridade civil em 07/08/2015, conforme fl. 07, estando apto a proceder ao levantamento de 50% da integralidade dos ativos depositados à ordem daquele juízo no Banco do Brasil S/A.

A condição para o levantamento se ultimou por ter o requerente atingido a maioridade civil. Para tanto, não haverá necessidade de provocação dos pais do requerente. Os ativos são do

patrimônio exclusivo do requerente, e não está sujeito ao consentimento dos genitores para que possa ser sacado.

DEFIRO o pedido inicial para ser expedido ML em favor de Jhonaton Afonso Teodorowski Moreno, CPF 448.079.168-07, RG 52.305.802-0-SSP/SP, de 50% da integralidade dos ativos depositados no Banco do Brasil S/A, agência Fórum, vinculados originariamente ao processo acima identificado (nº 2147/08, 2ª Vara Cível), podendo o requerente receber e dar quitação, assinar papéis e documentos hábeis à consecução da finalidade supra. O cartório solicitará por e-mail a transferência do depósito integral (valor nominal e rendimentos) existente naquela conta e, na sequência, expedirá o ML em favor dos requerente limitado a 50% dos ativos respectivos. Concedo ao requerente os benefícios da AJG.

A publicação desta sentença nos autos gerará automaticamente o seu trânsito em julgado, pelo que dispenso a respectiva certificação.

P. R. I. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo,

oportunamente.

São Carlos, 13 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA